

São Paulo, 28 de Dezembro de 2022.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração - InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 2775/2022 - PP 039/2022 – Objeto: Contratação de Prestação de Serviços continuados para desenvolvimento de Software com práticas ágeis.

MEMO 213/2022

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor - HCFMUSP
2775/2022 - PP 039/2022: Contratação de Prestação de Serviços continuados para desenvolvimento de Software com práticas ágeis.
Recurso: Fundacional
Recorrente: Tech6 Group Ltda.

1 – Das Premissas

Inicialmente, cumpre consignar que o recurso do objeto do Processo nº 2775/2022 (“**Processo**”) é originário de recurso fundacional. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

2 – Do Relatório

Retorna ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo, em especial para análise do Recurso Administrativo interposto pela participante **Tech6 Group Ltda.** (“**RECORRENTE**”) em fls.466/515, relacionado ao Pregão Privado nº 039/2022 (“**Pregão**”), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços continuados para desenvolvimento de Software com práticas ágeis, para atuação nas dependências do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor HCFMUSP (“**InCor HCFMUSP**”) e da Fundação Zerbini, a fim de atender às necessidades tecnológicas do InCor HCFMUSP.



Verifica-se nos autos do presente processo, que a Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.233/234), e encaminhou e-mail a diversos fornecedores, conforme fls.232, comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2022 as 09:30hs.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário supra, apresentaram-se para a fase de credenciamento as participantes (I) **Meta Serviços em Informática S A.** (“**Meta**”), e a Recorrente (II) **Tech6 Group Ltda.**, sendo todas credenciadas.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada logo em seguida a análise técnica das propostas. Ato seguinte foi processado a leitura do Parecer Técnico (fls.308) em sessão, restando ao final que ambas as participantes tiveram com a suas propostas aprovadas tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP, designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”).

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou as propostas classificadas e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela **RECORRENTE** foi considerado pelo Pregoeiro “(...) *ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado*” (fls.464).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação, sendo constatado ao final que a participante **RECORRENTE** não atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital, vez que foi verificado a “(...) *Ausência conforme solicitado nem Edital vide 6.6.5*” (fls.464), sendo concedido prazo de 15 (quinze) minutos “(...) *para sanar o documento ausente, com início às 10:51hs e término às 11:06hs,*” (fl.464) contudo, segundo o Pregoeiro “(...) *A empresa enviou um arquivo SPED por e-mail, com 425 folhas. Foi questionado em qual página estaria os documentos mencionados e o mesmo não foram informados. O mesmo apresentou o Balanço no formato SPED, porém incompleto, com ausência do DRE, Termo de abertura e termo de encerramento.*” (fl.464).

Em continuidade, diante da pendência supra, o pregoeiro convocou a segunda colocada, a participante **Meta**, para negociar os valores apresentados, conseguindo redução do preço solicitada pelo pregoeiro.

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise dos documentos de habilitação da empresa **Meta**, sendo constatado ao final que a participante atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

Por fim, ao ser indagada, a **RECORRENTE** manifestou a intenção de interpor recurso “(...) pelo motivo da inabilitação da empresa, quanto ao balanço apresentado” (fls.464).

É o breve resumo dos fatos.

¹<http://www.fz.org.br>



3 – Da Tempestividade e do Juízo de Admissibilidade.

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação (através de e-mail), em 20 de dezembro de 2022, às 14:55 Hs, conforme consta em fls.466. Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade do presente recurso.

O Edital de Pregão Privado Tipo Menor Preço nº 039/2022 determina em seu item 9.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

*9.1 Das decisões de inabilitação de participante, revogação do PREGÃO PRIVADO e declaração da(s) vencedora(s), qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, sendo que **deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em no dia 15 de dezembro de 2022. Considerando que o item 9.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 16 de dezembro de 2022, excluído o final de semana (17 e 18 de dezembro), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **20 de dezembro de 2022**, e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se **tempestivo**.

Com relação às contrarrazões da participante **Meta**, verifica-se que este foi recepcionado por e-mail (fls.516) pela Comissão de Compras em 23 de dezembro de 2022 às 17:19 hs.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias), conclui-se que as contrarrazões apresentada pela participante **Meta** mostra-se **tempestiva**.

4 - Das Alegações da Recorrente

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial traz apontamentos no sentido de que a decisão qual



decretou a participante **Meta** como vencedora do certame não merece prosperar, uma vez que se deu da seguinte maneira, qual expôs em fls.467/468-verso:

4. Na sessão presencial ocorrida no dia 15/12/2022, a **Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa no certame**, com a proposta financeira no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), seguido pela empresa META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A., cuja proposta financeira foi de R\$ 406.520,74 (quatrocentos e seis mil quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).

5. Entretanto, na etapa seguinte, de habilitação da empresa licitante, a Recorrente – que teve sua proposta classificada em 1º lugar – foi declarada inabilitada, por supostamente não ter atendido aos requisitos do item 6.6.5 do edital, que estipula o seguinte:

6.6.5 Serão considerados aceitos como na forma da lei, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou;

b) publicados em Jornal; ou

c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da participante; ou,

d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da participante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

[...]

7. Basicamente, o sr. Pregoeiro motivou a inabilitação da Recorrente com base nestas justificativas: **(i) Alegada ausência de balanço patrimonial determinado pelo item 6.6.5 do edital; e (ii) Após a concessão de prazo de apenas 15 minutos para o saneamento da suposta irregularidade identificada (cf. item 7.19 do edital), a Recorrente enviou arquivo SPED via e-mail, com 425 folhas, considerado insuficiente quanto ao suprimento da ausência, com alegada falta de DRE, de Termo de Abertura e de Termo de Encerramento.**

8. Ocorre que a documentação entregue pela Recorrente está em conformidade com o edital e é adequada e suficiente para atestar a sua qualificação econômico-financeira, tendo em vista que o balanço patrimonial foi apresentado de forma completa, constando a DRE (*Demonstração de Resultado do Exercício*), sendo indevidas e irrazoáveis as justificativas expostas pelo sr. Pregoeiro para inabilitar a Recorrente.

[...]

10. Conseqüentemente, e por ter constatado a ilicitude de sua inabilitação e declaração da proposta da 2ª classificada (META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.) como vencedora do Pregão Presencial nº 039/2022, a Recorrente manifestou o seu interesse em interpor recurso administrativo contra a sua inabilitação, o que faz tempestivamente por meio destas razões recursais.



Adiante, a **RECORRENTE** aduz ainda que (fls.469):

11. Como já narrado, após a imediata abertura dos documentos de habilitação iniciais, o sr. Pregoeiro entendeu que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente supostamente não estaria de acordo com nenhuma das quatro formas exigidas pelo item 6.6.5 do edital – quais sejam: publicado em Diário Oficial; publicado em jornal; em cópia registrada na Junta Comercial; ou em cópia de Livro Diário autenticado em Junta Comercial.

12. Apesar de discordar com tal entendimento, a Recorrente então, após requisição de diligências indicadas pelo Pregoeiro para confirmar a regularidade do Balanço Patrimonial, providenciou em apenas 15 minutos, em arquivo PDF a sua documentação contábil completa constante no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

13. Portanto, dentro dos 15 minutos dados pelo sr. Pregoeiro, a Recorrente viu-se obrigada a localizar, realizar cópia, organizar e apresentar Balanço Patrimonial extremamente complexo contendo elementos específicos regulados pelo artigo 187 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e, mesmo assim, com muito esforço, cumpriu com a diligência.

14. Não obstante o esforço empreendido pela Recorrente, o sr. Pregoeiro encerrou a diligência e decidiu pela sua inabilitação, indicando que os documentos apresentados (inclusive com a documentação gerada no SPED) supostamente estariam incompletos e não continham a DRE e nem o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento.

15. **Contudo, a inabilitação da Recorrente foi indevida e deve ser revista.**

16. Em primeiro lugar, é importante observar que, diferentemente do que indica a decisão do sr. Pregoeiro, a documentação entregue pela Recorrente é completa e suficiente para atestar a sua qualificação econômico-financeira. Entretanto, mesmo diante dos documentos, não foi realizada a devida análise por parte da Administração, e, por essa razão, de maneira precipitada, decidiu-se pela inabilitação da licitante.

17. Acontece que a justificativa adotada para inabilitar a Recorrente, na realidade, não subsiste. Pela análise dos documentos contábeis entregues, **é incontroverso que o balanço contábil apresentado contém a DRE da Recorrente**, em conformidade com o art. 187 da Lei nº 6.404/1976, a exemplo das receitas bruta e líquida, das deduções, das despesas operacionais e financeiras, dos lucros e dos resultados.

Em contraponto, a **RECORRENTE** argumenta que houve inobservância por parte do pregoeiro no que se refere ao documento de 425 páginas apresentado por e-mail, nos 15 minutos concedidos para sanar o apontamento, indicando em que páginas constariam as informações pertinentes, bem como complementa ao



dizer que “(...) os referidos documentos são até mesmo mais completos e abrangentes do que os solicitados pelo edital e pelo sr.pregoeiro, havendo informações trimestrais e mais detalhadas do que a DRE costumeiramente entregue em arquivo SPED”(fls.469-verso).

Nesse mesmo sentido, a **RECORRENTE** argumenta que as informações que constam no referido arquivo SPED também poderiam ser observadas na documentação apresentada inicialmente e que foi considerada incompletos pelo pregoeiro, e ainda conclui em fls.470-verso, o que segue:

22. Ou seja, **o verdadeiro motivo da inabilitação da Recorrente foi a falta de análise detida da documentação entregue**, não tendo qualquer relação com a suposta incompletude das informações disponibilizadas ao sr. Pregoeiro. A Recorrente entregou documentação superior à exigida pelo edital, tendo comprovado a sua qualificação econômico-financeira, de modo que a sua inabilitação deve ser revista.

23. Aliás, observa-se que todos os 3 (três) documentos constam como signatário o contador responsável pela empresa, sr. Ivo Zani (CRC 34310), o que revela ainda mais a necessidade de se compreender a documentação entregue pela Recorrente como apta a comprovar sua qualificação econômico-financeira.

24. Não há dúvidas, portanto, de que a Recorrente deve ser considerada habilitada, especialmente sob a ótica do conceito de qualificação econômico-financeira e a sua finalidade no âmbito das licitações públicas, com destaque para o não cabimento de exigências e formalidades irrazoáveis e desnecessárias:

Sequencialmente, em fls.471 a **RECORRENTE** fundamenta os seus argumentos por meio da doutrina e jurisprudência e pontua que só foi inabilitada ““(...) em razão de que a análise realizada sobre a sua documentação foi incompleta, possivelmente pela exiguidade de prazo em que foi realizada.”(fls.471).

Ademais, a **RECORRENTE** aduz ainda que além de ter apresentado a documentação pertinente, a empresa também possui registro no SICAF, qual anexou ao Recurso.

Além disso, a **RECORRENTE** também questiona o prazo de 15 (quinze) minutos garantidos pelo Item 7.19 do Edital para as participantes sanear eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação, alegando que referido prazo ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da igualdade entre as concorrentes, bem como violaria o dever, do Poder Público, de diligência pela proposta mais vantajosa. Alega que o pregoeiro deveria ter se proposto a aveiguar com mais calma a documentação apresentada por e-mail do prazo concedido de 15 minutos, em vez de ter solicitado que o representante da **RECORRENTE** indicasse em qual folhas contavam a documentação solicitada, o que não foi possível em razão do alegado exíguo prazo para análise de tal documentação extensa.

Não obstante, a **RECORRENTE** também questiona eventual exigência editalícia, alegando ser



excessivamente formalista, qual fundamenta por meio de doutrina e jurisprudência, chegando a seguinte conclusão em fls.480-verso:

98. No caso em testilha, facilmente se percebe que a decisão pela inabilitação da Recorrente falha em atender todas as três dimensões da proporcionalidade: sendo a seleção da proposta mais vantajosa o objetivo da licitação, simplesmente não há adequação no afastamento desta licitante; havendo a possibilidade de realizar diligências (e não apenas uma determinação formal para cumprimento em até 15 minutos) para complementar o processo, medida menos restritiva e que menos atenta contra os objetivos e princípios norteadores da licitação, notadamente a vantajosidade e a competitividade, também **não há necessidade** na inabilitação da Recorrente; por fim, dada a baixa lesividade da conduta da Recorrente, o prejuízo gerado pela inabilitação dela, com o cerceamento à competitividade do certame e à vantajosidade da contratação, mostra-se muito maior do que a pretensa falta de isonomia que a classificação e habilitação da empresa poderia ter gerado, se mostrando **desproporcional** aos fins pretendidos.

Ao final a **RECORRENTE** requer em seu pedido que seja julgado procedente o recurso, afim de anular a decisão que a inabilitou, e dar sequência a etapa de adjudicação do objeto licitado à **RECORRENTE**, declarando-a vencedora, bem como requereu, subsidiariamente, o que segue (fls.481):

103. Subsidiariamente, seja a etapa de habilitação anulada, caso seja mantida a decisão impugnada que macula o presente certame de nulidade (se não revisto), por violação aos princípios da isonomia, da competitividade, do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e de tantos outros que contrariam as normas de Direito Administrativo e a jurisprudência pátria.

5 – Das Alegações da contrarrazoante

Em sede de contrarrazões de recurso em fls.520/523, a participante vencedora **Meta** aponta que a documentação apresentada não atende aos requisitos e solicitações do Edital e do pregoeiro, como se observa nos argumentos de fls.521:

Eventuais documentos apresentados fora da forma e dos prazos previstos em Edital, tais como documentos juntados em sede de recurso, devem ser rechaçados de plano, uma vez que sua recepção viola a legalidade do procedimento e a isonomia entre os licitantes, ao passo que se a regra existe, deve valer para todos.

Frise-se, ainda, a falta de zelo e comprometimento da licitante com a seriedade e organização prévia que requer um procedimento licitatório, com o envio de um arquivo com mais de 400 páginas, quando o Ilmo. Pregoeiro havia sido específico em sua solicitação quanto ao documento faltante, usando de uma prerrogativa que o Edital lhe facultava e não obrigava. Ou seja, o Ilmo. Pregoeiro poderia sanar a pendência, como fez, mas não estava obrigado a tanto.

Inobstante a isso, além de obter a concessão de prazo para regularização da pendência com o envio por e-mail do documento requisitado, a licitante TECH6, além de ter demonstrado desídia no cumprimento do requerido, ainda esperava que o Ilmo. Pregoeiro gastasse tempo da sessão pública folhando as mais de 400 páginas para localizar o documento que havia solicitado, atribuindo, em suas razões, a culpa de sua própria falta ao Ilmo. Pregoeiro



Ademais, a Contrarrazoante também alega que o certificado de cadastro no SICAF, apresentado pela **RECORRENTE** em sede de recurso, não foi apresentado em Sessão, inclusive no período dos 15 minutos concedidos pelo pregoeiro, como se observa nos argumentos de fls.521-verso:

Quanto ao Certificado de Cadastro no SICAF, há de se observar que não fora apresentado com a documentação de habilitação da licitante em seu envelope, conforme preconizado pelos subitens 6.6.6 e 6.6.7 do Edital. A licitante TECH6 sequer informou ao Ilmo. Pregoeiro ser cadastrada e/ou solicitou a consulta ao SICAF no momento da sessão pública, deixando também de apresentá-lo ou mesmo informar tal condição no prazo de 15 minutos concedido. O faz apenas agora, de forma intempestiva, em sede de razões recursais.

Não obstante, a Contrarrazoante alega que a documentação apresentada pela **RECORRENTE** pertinente à qualificação econômico-financeira não merecia ser habilitada de qualquer forma, haja vista o descumprimento do subitem 6.5 “b”, se não vejamos:

Não bastasse a situação inconveniente a qual a licitante TECH6 sujeitou o Ilmo. Pregoeiro, a equipe de apoio e a própria licitante META, a documentação apresentada é inábil a comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante TECH6 para o atendimento ao contrato em questão, visto que os índices apresentados são inferiores a 1, além de que, a via alternativa de comprovação também não foi cumprida, uma vez que far-se-ia necessária a comprovação de 10% do valor estimado para a contratação, a nível da capital social e/ou patrimônio líquido. Resta, portanto, desatendido o subitem 6.5 “b”, que dispõe:

b) Declaração assinada pelo contador da participante que comprove: (i) que o índice de Liquidez Geral é igual ou superior a 01 (um) mediante aplicação da fórmula abaixo ou (ii) a existência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo correspondente até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Veja-se que o índice de liquidez geral é de 0,84, e que o Patrimônio Líquido e/ou Capital Social são bem inferiores a 10% do total do valor da contratação, que é de R\$ 4.800.000,00, se considerarmos que o contrato é de 12 meses, por um valor mensal de R\$ 400.000,00. A correspondência de 10% deste valor seria de R\$ 480.000,00, o que, por nenhuma das vias admitidas em Edital a licitante TECH6 consegue comprovar.

[...]

De igual sorte, avaliando-se somente um mês de contrato, no valor de R\$ 400.000,00, verifica-se que os valores hábeis a comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante sequer chegam a 50% do valor mensal desta contratação.

Verifica-se também que o Capital Circulante Líquido, correspondente à diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante da TECH6 não atinge 16,66% do valor estimado da contratação conforme item 11.1 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo, inclusive, negativo, demonstrando tratar-se de empresa que não possui boa saúde econômico-financeira para a execução dos serviços objeto desta contratação:

[...]

Nessa senda, além de não ter apresentado os documentos exigidos em Edital, a licitante TECH6 também não comprova a sua capacidade econômico-financeira em atender um contrato do porte deste, representando a sua contratação sensível risco à Fundação Zerbini e à HCOR no tocante à capacidade em arcar com todos os ônus e encargos previstos em contrato, bem como de garantir a própria execução dos serviços de forma completa e satisfatória.



Em razão de todo o exposto, a Contrarrazoante requer ao final o que segue em fls. 523:

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE o acolhimento das presentes contrarrazões, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela licitante TECHÓ, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A e prosseguindo-se com os atos de adjudicação do objeto e homologação do certame, consoante razões de fato e de direito acima expostas.

6 - Do Mérito

O âmago da questão recai sobre o eventual não atendimento pela **RECORRENTE** aos termos do Edital, mais precisamente no que tange a não apresentação de um dos documentos requeridos no *item 6.5 “a”, na forma da lei*, conforme se estabelecem as formas no item 6.6.5 e seus subitens “a”, “b”, “c”, e “d”, no que tange a Habilitação Econômico-Financeira de eventuais participantes, sendo concedido pelo Pregoeiro prazo de 15 (quinze) minutos, garantidos pelo item 7.19 do Edital, para que a **RECORRENTE** fornecesse os documentos pendentes, “(...)com início às 10:51hs e término às 11:06hs,” (fl.464) contudo, segundo o Pregoeiro“(...) A empresa enviou um arquivo SPED por e-mail, com 425 folhas. Foi questionado em qual página estaria os documentos mencionados e o mesmo não foram informados. O mesmo apresentou o Balanço no formato SPED, porém incompleto, com ausência do DRE, Termo de abertura e termo de encerramento.” (fl.464), mas segundo a **RECORRENTE**, a mesma alega que apresentou os documentos pendentes dentro do arquivo de 425 páginas apresentado por e-mail, mas o pregoeiro deveria ter observado dentre a documentação apresentada, realizando uma análise além do tempo oferecido em Sessão, sendo que no tempo estipulado o representante da **RECORRENTE** não conseguiu indicar ao pregoeiro quais folhas tinham as informações solicitadas, alegando também que referido prazo fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da igualdade entre as concorrentes.

Por sua vez, a Contrarrazoante, argumenta que o Recurso Administrativo não deve prosperar, haja vista que a documentação apresentada em Sessão não cumpre com as exigências do item 6.5 do edital, bem como alega que a documentação apresentada pertinente à qualificação econômico-financeira comprova que a empresa **RECORRENTE** não atende as exigências do subitem 6.5 “b” do edital, haja vista os valores constantes na declaração de índice de liquidez geral, no capital e no patrimônio líquido da empresa, que demonstram ser menores aos valores mínimos exigidos.

Instado a se manifestar, o Pregoeiro esclareceu em fls.524/525 o que segue:

**A empresa enviou um balanço elaborado pelo contador da empresa, não previsto em Edital.
A mesma também não apresentou o Sicafe para demonstrar o resumo da saúde financeira.**



Ainda conforme previsto em Edital, o pregoeiro concedeu 15 minutos para que o documento ausente seja sanado em sessão:

7.4 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, poderão ser saneadas na Sessão Pública do PREGÃO PRIVADO, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, mediante:

a) substituição e apresentação de documentos, ou
b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.
A empresa Tech6 Group Ltda., enviou o e-mail com "425 páginas" do Balanço Patrimonial no formato Sped, dentro do prazo mínimo estipulado, porém, nos mesmos não foram identificados a "abertura e encerramento", assim como os "Demonstrativos de Resultados do Exercício-DRE". Entendo que cabe ao licitante apresentar os documentos solicitados e não ao Pregoeiro identificar o documento faltante em um arquivo de grande extensão, no dia da sessão. Entre a publicação do Edital e a data agendada para a realização da sessão foram concedidos 15 dias. Portanto, o licitante teve tempo hábil para separar documentos e esclarecer dúvidas, caso houvesse.

Foi solicitado ao representante a informação que qual página estaria os documentos solicitados, por 3 (três) oportunidades, e o mesmo não soube informar. Sendo assim, o Pregoeiro inabilitou a empresa Tech6 Group Ltda.

Desta forma, o Pregoeiro renegociou os valores com a segunda colocada Meta Serviços em Informática S.A. (R\$ 406.000,00), e os mesmos ficaram compatíveis com os praticados no mercado, tendo em vista que a etapa de lance foi bem concorrida, chegando à expectativa da Instituição.

Após a abertura do envelope de Habilitação da Meta Serviços em Informática S.A., não houve irregularidades nos documentos apresentados, declarando assim vencedora.

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, verifica-se que a decisão de inabilitar a **RECORRENTE** mostrou-se acertada, haja vista que a Lei de Licitações e a Lei do Pregão estabelecem, dentre diversos princípios a serem observados pela entidade responsável pelo procedimento, o Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio a Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que o Julgamento Objetivo se configura como aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da sua análise, porquanto o segundo princípio vincula, nos termos do Edital, tanto o licitante quanto a entidade que o expediu, de modo que o Instrumento Convocatório é o documento fundamental da licitação, que não somente assegura o requisito da publicidade, mas também vincula a Administração ao que nele se prescreve, funcionando, portanto, como lei interna, traçando as diretrizes para os interessados, em todos os momentos subsequentes.

Estes princípios estão consagrados na Lei de Licitações, em seu art.3º, o qual trazemos abaixo, para fins de ilustração (grifo nosso):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional



da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No sentido de corroborar o entendimento acima, merece ser citada decisão do Tribunal de Contas da União que deixa claro a aplicação do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório na análise das propostas (grifo e negrito não estão no documento original):

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Ademais, conforme manifestação do pregoeiro, o arquivo digital de 425 páginas encaminhado pela **RECORRENTE**, dentro do prazo dos 15 minutos concedidos para **complemento** das informações pendentes, não traziam claramente os documentos e informações solicitadas pelo pregoeiro, que diante da situação solicitou por **três vezes** ao representante **RECORRENTE** que fosse indicado em quais páginas do arquivo digital constavam os documentos e informações previamente solicitadas, o que por fim não ocorreu e por isso motivou a conclusão do pregoeiro pelo descumprimento da exigência editalícia, dando prosseguimento ao certame com a 2ª colocada, em prol dos princípios da isonomia, da impessoalidade e competitividade.

Válido ressaltar que o pregoeiro, diante de um documento incompleto ou obscuro, deve se guiar pelo princípio da verdade real e pela busca da proposta mais vantajosa, notadamente para requerer que o participante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos para que com isso **viabilize** a análise pertinente por parte do pregoeiro. Ocorre que no caso em pauta foram solicitados os esclarecimentos ao representante da **RECORRENTE**, diante da apresentação de um arquivo extenso com diversos documentos **distintos** aos requeridos pelo pregoeiro, sendo instado por três momentos conforme relato do pregoeiro, e mesmo assim não foi atendido.

Diante do fato exposto, torna-se evidente que o pedido do pregoeiro foi **razoável**, haja vista que trata-se de um pedido dentro de uma etapa do certame que serve para sanar eventuais pendências, qual não se confunde com a etapa anterior de análise dos documentos apresentados em envelope de habilitação, principalmente se considerar que tal documentação deveria ter sido devidamente apresentada no referido envelope, sempre em prol dos princípios da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e essencialmente da **celeridade**.

Desta feita, não há que se falar em excesso de formalismo ou de eventual desídia por parte do pregoeiro, considerando que desde o início do certame restaram claras as exigências editalícias, bem como é garantido ao pregoeiro solicitar os devidos esclarecimentos para exercer suas prerrogativas.



Não obstante, o fato de maior relevância que merece ser trazido à baila desta análise corresponde ao **descumprimento do subitem 6.5 “b”**, vez que independente do aceite da documentação trazida *a posteriori* pela **RECORRENTE**, as informações pertinentes à qualificação econômico-financeira, no que se refere à exigência mencionada, estão abaixo dos critérios mínimos indicados, se não vejamos:

6.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial do último exercício social.

b) Declaração assinada pelo contador da participante que comprove: (i) que o índice de Liquidez Geral é igual ou superior a 01 (um) mediante aplicação da fórmula abaixo ou (ii) a existência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo correspondente até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Note-se que consta no subitem 6.5 “b” do edital a exigência de que a participante atenda **ao menos um** dos seguintes requisitos:

- Índice de Liquidez geral **igual ou superior a um**;
- Existência de capital, **mínimo correspondente até 10% do valor estimado da contratação**; ou
- Existência de patrimônio líquido, **mínimo correspondente até 10% do valor estimado da contratação**.

De análise à declaração de fls.347, qual foi apresentada pela **RECORRENTE** a fim de cumprir com a referida exigência podemos verificar o índice de liquidez geral da empresa, conforme cálculo realizado pelo próprio contador responsável, se não vejamos:

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que índice de Liquidez geral Grau de Endividamento do balanço da empresa **TECH6 GROUP LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 06.039.642/0001-80, com base de 01/01 até 31/12//2021.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL PARA ANÁLISE DE BALANÇO DE 01/01 ATÉ 31/12/2021			
		EQUAÇÃO	ÍNDICE
LIQUIDEZ GERAL	= (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)	5.481.715,12	0,8430
	(Ativo Circulante + Passivo Não Circulante)	6.502.828,63	

Porto Alegre, 19 de outubro de 2021.

IVO ZANI:
17752043087

Assinado digitalmente por IVO ZANI:17752043087
DN: C=BR, O=(CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=157926600174, OU=presencial, CN=IVO ZANI:17752043087
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-10-19 15:30:30
Foxit Reader Versão: 9.4.1

IVO ZANI
CONTADOR CRC 34310/RS



Como se verifica na referida declaração, o índice de liquidez geral da empresa é **inferior ao mínimo estipulado em edital**, não atendendo desta forma a exigência editalícia que visa avaliar a capacidade econômico financeira da empresa de executar o contrato pretendido.

Ademais, também podemos observar em fls.350 os demais indicativos que abarcam o subitem 6.5 “b” do Edital, se não vejamos:

PATRIMONIO LIQUIDO	194.040,90
CAPITAL SOCIAL	184.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	184.000,00

Observe que no trecho supra do referido documento de fls.349/351, também subscrito pelo contador da **RECORRENTE**, consta a informação pertinente ao valor do patrimônio líquido, bem como o capital social da empresa, ambos de valor inferior ao importe de R\$200.000,00.

Pois bem, considerando o valor ofertado pela **RECORRENTE** para execução dos serviços objeto do certame, de R\$400.000,00 mensais, bem como a previsão de 12 meses de serviços à serem contratados, chegamos ao valor estimado do contrato, no importe de R\$ 4.800.000,00.

Diante da exigência no subitem 6.5 “b” do edital, realizando os cálculos pertinentes (mínimo correspondente até 10% do valor estimado da contratação), averiguando o valor pertinente a contratação da **RECORRENTE** com base na proposta apresentada, chegamos ao importe mínimo de R\$ 480.000,00.

Desta feita, mesmo se desconsiderarmos o índice de liquidez geral apresentado pela **RECORRENTE**, tanto o seu capital social quanto seu patrimônio líquido não satisfazem os valores mínimos exigidos no subitem 6.5 “b” do edital.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que a **RECORRENTE** não cumpriu com as exigências editalícias pertinentes a sua capacidade econômico financeira, fatores estes que reforçam a sua inabilitação.

Sendo assim, desta forma e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a inabilitação da **RECORRENTE** pelo Pregoeiro na sessão realizada no dia 23 de dezembro de 2022 se mostra acertada.



7 – Conclusão.

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento** do presente Recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a participante **Meta**, haja vista que não restou caracterizada qualquer irregularidade no procedimento e na **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE**.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

Bruno da Silva
Assessoria Jurídica - FZ

